



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2025/7 (TRP-MEDIA)**

Pedido de Confidencialidade da Província Portuguesa da Ordem  
Hospitaleira de S. João de Deus na divulgação de alguns dados de  
reporte obrigatório, ao abrigo do n.º 1, do artigo 6.º da Lei da  
Transparência

Lisboa  
8 de janeiro de 2025

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2025/7 (TRP-MEDIA)

**Assunto:** Pedido de Confidencialidade da Província Portuguesa da Ordem Hospitaleira de S. João de Deus na divulgação de alguns dados de reporte obrigatório, ao abrigo do n.º 1, do artigo 6.º da Lei da Transparência

#### A. Requerimento

1. No dia 11/10/2024 a Província Portuguesa da Ordem Hospitaleira de S. João de Deus (doravante PPOHSJD ou Requerente), entidade detentora de órgão de comunicação social e com contabilidade organizada, submeteu à ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social um pedido de confidencialidade de dados de reporte obrigatório, relativo ao ano de 2023 e a elementos comunicados ao abrigo das obrigações legais da transparência, invocando a exceção prevista no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (Lei da Transparência).
2. A Requerente solicita confidencialidade de parte das informações de reporte obrigatório por força do n.º 1 do artigo 3º do Regulamento 835/2020 da ERC, que estabelece as regras sobre a transparência dos principais meios de financiamento e sobre o relatório anual de governo societário das entidades que prosseguem atividades de comunicação social. Nomeadamente, solicita exceção de reporte dos dados financeiros, a saber: do capital próprio, do ativo total, do passivo total, dos montantes dos rendimentos totais e passivos totais no balanço, dos resultados operacionais e dos resultados líquidos.
3. A Requerente fundamenta o pedido, primeiramente, a argumentar que “a atividade de comunicação social prosseguida pela requerente, que é exclusivamente editorial, representa, como referido, uma vertente minoritária da sua ação, não ultrapassando

(...) 1 % (um por cento) dos resultados financeiros da Requerente”. Acrescenta que a Requerente não tem como finalidade a comunicação social, pois trata-se de uma pessoa coletiva religiosa (católica), «constituída pelas competentes autoridades eclesíásticas para a prossecução de fins religiosos, a quem foi reconhecida personalidade civil pelo Estado Português» e que os principais fluxos financeiros da atividade da Requerente «provêm da prossecução destes fins religiosos, de solidariedade e de assistência extra-hospitalar».

4. A Requerente justifica que há «escassa - senão mesmo ausente – relevância dessa divulgação para o alcance e concretização dos princípios que subjazem ao dever de informação e reporte (concretamente, os princípios de transparência, da independência e promoção e salvaguarda da liberdade de expressão». E acrescenta que os dados referentes apenas à atividade de comunicação não podem ser desagregados da totalidade das informações financeiras, «no resultado / contabilidade geral da instituição».
5. A Requerente também argumente que, «para fazer face a necessidades transitórias de tesouraria, o ISJD tem contratado, junto de diferentes instituições bancárias, créditos de diversa natureza, os quais se mostram garantidos pela requerente. Da mesma forma, também a requerente se apresenta como a principal garante do financiamento necessário obter pelo ISJD para a execução da empreitada de construção de uma nova unidade de saúde (sita em Carnaxide, concelho de Oeiras), atualmente em curso». Por consequência, justifica que a divulgação das informações são objetivamente suscetíveis «de fazer o ISJD incorrer em debilidades na obtenção de financiamento, essencial à concretização e conclusão do antedito projeto, e frustrar as negociações em curso».
6. Por fim, afirma que «tal informação não pode, por conseguinte, deixar de ser classificada como “informação sensível”, na medida em que a sua divulgação e

consequente utilização por terceiros é apta a influenciar a decisão dos credores, com inegável prejuízo para a requerente e, neste caso, para o ISJD».

## **B. Fundamentação**

7. O artigo 6.º, n.º 1, da Lei da Transparência determina a disponibilização pública da informação transmitida à ERC no âmbito destas obrigações legais, prevendo aquele diploma exceções a esse princípio em «casos em que a ERC entenda que interesses fundamentais dos interessados» fundamentam essa reserva.
8. No âmbito do exercício das competências da ERC na aplicação deste regime jurídico – nomeadamente as constantes das alíneas b), c), g) e j) do artigo 8.º, e alíneas h), q) e ac), do n.º 3, do artigo 24.º, bem como no artigo 67.º, todos dos seus Estatutos, conjugadas com as previstas no n.º 1 do artigo 6.º da Lei da Transparência, e no artigo 8.º do Regulamento n.º 835/2020, de 2 de outubro (doravante, Regulamento) –, cabe a esta entidade reguladora avaliar e decidir sobre a confidencialidade de dados de reporte obrigatório, a pedido dos interessados, quando invocados interesses fundamentais que justifiquem a exceção ao princípio da publicidade.
9. Por sua vez, o Regulamento determina, no artigo 8.º, n.º 1, que as entidades poderão solicitar à ERC a aplicação do regime de exceção previsto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei da Transparência, «atendendo à sensibilidade e ao carácter sigiloso de alguns dos dados solicitados». De uma perspetiva operativo-formal, o n.º 2 do mesmo artigo estipula que os pedidos de confidencialidade deverão «indicar expressamente quais os dados que a entidade não pretende ver divulgados, bem como, por cada dado indicado, as razões que estão na base do pedido de não divulgação pública».
10. Por conseguinte, cabe à ERC proceder à avaliação dos elementos que, não caindo na esfera da lei de proteção de dados pessoais, possam, eles mesmos, constituir informações de natureza confidencial atendendo à sua sensibilidade e carácter

sigiloso. Os Regulados deverão, portanto, enunciar as razões que os assistem para que a ERC possa analisar os “interesses fundamentais dos interessados” invocados para justificar a exceção à disponibilização pública.

11. Não existindo qualquer pedido de confidencialidade, toda a informação é publicitada no Portal da Transparência.
12. De seguida apreciam-se os argumentos apresentados pela Requerente para a não divulgação de determinados elementos comunicados à ERC, à luz das obrigações legais da transparência.
13. A Requerente justifica, primeiramente, que a entidade não tem a comunicação social como principal atividade e que as informações financeiras advindas do referido setor compreende menos de «1 % (um por cento) dos resultados financeiros». Acrescenta não ser possível desagregar e reportar ao Plataforma da Transparência da ERC apenas os valores referentes a atividade da comunicação social.
14. Sobre este caso, a Deliberação ERC/2023/353 (TRP-MEDIA), de 30 de agosto de 2023, e que apresenta “linhas de orientação para apreciação dos pedidos de confidencialidade” solicitados pelos regulados, a alínea c) do Anexo I, observa que nos pedidos de confidencialidade submetidos por entidades que declaram que a atividade principal não é a comunicação social e que não conseguem desagregar a informação financeira relativamente às operações de media, «a apreciação dependerá do peso da comunicação social na atividade global da entidade». No entendimento exposto na Deliberação, «De facto, a proporção da comunicação social nos resultados financeiros globais, bem como o investimento em termos absolutos, podem ser residuais, pelo que a reserva desta informação não prejudicará os objetivos legais da transparência».
15. Contudo, é destacado na Deliberação que «para considerar o deferimento atendível, o peso da atividade de comunicação social nunca poderá ultrapassar 10% das

receitas totais». Além disso, a ERC considera outras variáveis que permitam aferir o capital de influência no espaço público mediático e na formação da opinião pública do(s) órgão(s) de comunicação social detidos pelas entidades que não tem a Comunicação Social como principal atividade. Assim, para apreciar devidamente os pedidos de confidencialidade nestes casos, o requerente deverá «concretizar qual a sua atividade principal, a percentagem e os valores absolutos das receitas e dos custos da atividade de comunicação social nos fluxos financeiros globais. Deverá ainda indicar os valores de tiragem/ circulação/ audiência disponíveis dos respetivos órgãos de comunicação social, público-alvo e esfera preferencial de circulação dos mesmos (e.g., clientes, leitores especializados, público em geral)». Com base nestes elementos, a ERC procederá à avaliação do “capital de influência” caso a caso.

16. Em 10 de dezembro do corrente ano, Luís Durães, responsável pelo setor de comunicação da PPOHSJD, por correio eletrónico encaminhado à Unidade de Transparência dos *Media* da ERC, reitera que a regulada é uma pessoa coletiva religiosa. «Deste modo, os principais fluxos financeiros da atividade da requerente provêm da prossecução destes fins religiosos, de solidariedade e de assistência extra-hospitalar. A percentagem e os valores absolutos das receitas e dos custos da atividade de comunicação social nos fluxos financeiros globais da organização representa menos de 1% do valor global. Os valores das receitas desta atividade ascendem ao montante anual aproximado de € 400». O valor informado corresponde a menos de 1% dos montantes de rendimentos totais reportados pela regulada na Plataforma da Transparência da ERC referente ao ano de 2023.
17. No mesmo comunicado, a regulada acrescenta que «a revista tem uma tiragem de 2750 exemplares, de circulação nacional, tendo como audiência principal os colaboradores da organização, os seus voluntários e benfeitores e algumas instituições parceiras». Portanto, e com base nas informações prestadas pela

regulada, a considerar o número relativamente baixo da tiragem mensal<sup>1</sup> e que os exemplares tem como público-alvo colaboradores e voluntários da instituição, pode-se considerar que o capital de influência do órgão de comunicação social não é significativo ao ponto de interferir no espaço público mediático e na formação da opinião pública.

- 18.** A Requerente também argumenta que a disponibilização das informações financeiras podem, conforme consta no nº 6 desta deliberação, influenciar negativamente a avaliação de entidades credoras e/ou financiadoras de créditos para, consoante o número 5 anterior, a concessão de empréstimos que corriqueiramente a entidade recorre para manutenção e expansão de suas atividades. Acerca da argumentação referida, a ERC não concede exceções a estes casos tendo em consideração que essas informações em causa não se revestem de carácter confidencial, sendo de fácil obtenção através de instrumentos como a Base de Dados das Contas Anuais do Ministério da Justiça, o Portal da Empresa ou em Conservatória do Registo Comercial.
- 19.** Adicionalmente, a informação contabilística é habitualmente exigida por instituições de crédito aquando da contratação de produtos de crédito, pelo que a sua publicidade no Portal da Transparência não seria mais do que uma repetição da informação solicitada pelas instituições financeiras. Portanto, tal publicidade não representa prejuízo à requerente neste tipo de negociação.
- 20.** Contudo, por cumprir todos os requisitos para que a ERC conceda a confidencialidade, constantes na supracitada Deliberação ERC/2023/353 (TRP-MEDIA), designadamente na parte relativa a informações de reporte obrigatório para entidades cuja comunicação não seja sua principal atividade, procede-se ao deferimento da solicitação requerida.

---

<sup>1</sup> Verificado com base em dados da Associação Portuguesa para o Controlo de Tiragem e Circulação (1º trimestre de 2024).

### C. Deliberação

Ponderados os argumentos apresentados pela Província Portuguesa da Ordem Hospitaleira de S. João de Deus, para solicitar à ERC a aplicabilidade da exceção prevista no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, o Conselho Regulador delibera:

- a) Deferir a solicitação, uma vez que a regulada cumpre os requisitos para concessão de confidencialidade de informações à ERC, para o caso particular das entidades cuja principal atividade não seja a comunicação social e esta representa menos de 10% dos rendimentos totais, os quais estão listados na Deliberação ERC/2023/353 (TRP-MEDIA), de 30 de agosto de 2023, que apresenta as “linhas de orientação para apreciação dos pedidos de confidencialidade”.

Lisboa, 8 de janeiro de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola